



**ACÓRDÃO Nº 01656/2021 - Segunda Câmara Extraordinária**

PROCESSO : 01965/20  
MUNICÍPIO : GOIÂNIA  
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
PERÍODO : 2019  
GESTOR : PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 A  
31/12/2019)  
CPF : 014.936.651-54  
GESTOR : BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 A 11/02/2019)  
CPF : 854.855.351-00  
GESTOR : SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 A 13/01/2019)  
CPF : 874.877.641-68  
RELATOR : CONSELHEIRO NILO RESENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGIMENTAIS E NORMATIVOS DISCIPLINANDO A FORMA, A COMPOSIÇÃO E ESCOPO DE ANÁLISE DAS CONTAS DEVEM SER OBSERVADOS. Julgam-se regulares as contas de gestão que apreciadas por este órgão de controle externo, conforme escopo de análise definido na Decisão Normativa n. 002/2019, cumpre o determinado nas Instruções Normativas TCMGO n. 08/2015 e 09/2015.

Tratam os autos das contas de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA

## ACÓRDÃO Nº 01656/2021 - Segunda Câmara Extraordinária

(14/01/2019 a 11/02/2019) e SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

**1- JULGAR IRREGULARES** as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), em decorrência da irregularidade mencionada no item 6 e ressalvar as falhas descritas nos itens 3, 4, e 7.

**2- JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019).

**3- JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

**4- APLICAR MULTA** nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (item 6).
Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA.
CPF	014.936.651-54.
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	12/02/2019 a 31/12/2019
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art.

**ACÓRDÃO Nº 01656/2021 - Segunda Câmara Extraordinária**

	7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.

RECOMENDAR que sejam:

a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 3, 4, 6 e 7;

b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

**ACÓRDÃO Nº 01656/2021 - Segunda Câmara Extraordinária**

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
31 de Março de 2021.

**Presidente:** Valcenôr Braz de Queiroz

**Relator:** Nilo Sérgio de Resende Neto.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO : 01965/20  
MUNICÍPIO : GOIÂNIA  
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
PERÍODO : 2019  
GESTOR : PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 A  
31/12/2019)  
CPF : 014.936.651-54  
GESTOR : BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 A 11/02/2019)  
CPF : 854.855.351-00  
GESTOR : SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 A  
13/01/2019)  
CPF : 874.877.641-68  
RELATOR : CONSELHEIRO NILO RESENDE

## RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019) e SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 003/2020. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

## **DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SCMG:**

Por meio do Certificado nº 00044/2021, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se pela REGULARIDADE/IRREGULARIDADE das presentes Contas de Gestão, nos seguintes termos:

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 003/2020. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 13/02/2020, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 53-88, 261-274, vol. 4) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias (fl. 97, vol. 4), não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls.	Diferença
Título Público	114110901020-8	82.359.288,59	-	0	82.359.288,59
Título Público	114110901030-8	16.882.741,06	-	0	16.882.741,06
CEF	60-1	1.605.353,20	-	0	1.605.353,20
<b>Totais</b>		<b>100.847.382,85</b>	<b>-</b>		<b>100.847.382,85</b>

**Justificativa** (fls. 110-112, vol. 4): Alega que seguem juntados aos autos extratos bancários dos títulos públicos omissos quando da abertura de vista.

Quanto ao saldo informado na conta CEF 60-1, alega que essa conta é utilizada como conta única para vários fundos e ou órgão do Ente, conforme prevê Lei Complementar Municipal nº 271/2014, fls. 135-139, vol.4, concentrando os recursos financeiros relativos as receitas e demais créditos, bem como pagamentos.

**Análise do mérito:** Primeiramente, retifica-se o valor informado no Despacho nº 1061/20, fl.103-105, vol. 4, conta CEF 660-1, onde se lê R\$1.605.353,20, leia-se R\$1.405.353,20, conforme informações lançadas no sistema de contas bancária SICOM e conciliação bancária acostados às fls. 97, 140, vol. 4.

Visando esclarecer sobre os valores financeiros lançados no sistema de Contas Bancárias do TCM foram juntados aos autos cópias das conciliações bancária e dos extratos das aplicações fundo público - títulos do tesouro nacional-, às fls. 119-134, vol. 4.

Ainda, está acostado aos autos às fls. 117-118, vol. 4, nota explicativa assinada por Oberlin da Cunha Nogueira, gerente de investimento, esclarecendo quanto ao saldo lançado em 31/12/2019 no sistema de contas, segundo a nota foi utilizado o saldo existente em 30/11/2019, haja vista que o contrato assinado com o agente custodiante havia vencido e que estava em andamento novo processo licitatório. Apresentou os extratos das aplicações, conciliações bancárias e conta contábil dos meses de novembro, dezembro e janeiro de 2020 (fls. 119-134, vol. 4).

Assim, a tabela abaixo demonstra os valores dos rendimentos do mês dezembro de 2019 não apropriado no respectivo mês.

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls.	Diferença
Título Público	114110901020-8	82.359.288,59	82.753.105,48	119-127 vol. 4	393.816,89
Título Público	114110901030-8	16.882.741,06	17.402.508,96	128-134 vol. 4	519.767,90
<b>Totais</b>		<b>99.242.029,65</b>	<b>100.155.614,44</b>		<b>913.584,79</b>

A diferença encontrada de R\$913.584,9 referente aos rendimentos dos Fundos do mês de dezembro de 2019 foi apropriada em janeiro de 2020, conforme documentação juntada, devidamente conciliado com o sistema SICOM - contas bancárias do mês de janeiro de 2020 (fl. 119-134, 420, vol. 4).

Quanto ao saldo informado na conta CEF 60-1, a alegação de que essa conta é utilizada como conta única para vários fundos, secretaria e órgão do Ente, concentrando os recursos financeiros relativos as receitas e demais créditos, bem como pagamentos é comprovada mediante juntada aos autos de cópia da Lei Complementar Municipal nº 271/2014, que institui o sistema financeiro de conta única do Poder Executivo, dos extratos bancários, das conciliações bancárias e conta contábil do Fundo e da conta em questão, corroborado com pesquisa SICOM – Contas Bancárias (fls.135-257, 421-425, vol. 4).

Urge salientar essa conta está sendo utilizada como conta única dos Fundos, Secretaria e Autarquias abaixo:

Órgão e ou Fundo	Saldo em 31/12/2019 R\$
Agência Municipal do Meio Ambiente	153.049,09
Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia	50.671,08
Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer	26.051,19
Agência de Regulação Controle e Fiscalização Serviços	2.953.430,27
Fundo de Apoio à Cultura	335.838,96
Secretaria Municipal de Finanças	129.687.820,57
Fundo Municipal de Apoio à Criança e ao Adolescente	0,33
Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	40.756,60
Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social	1.839.850,84
Fundo Municipal do Meio Ambiente	8.758.415,38
Fundo Municipal de Saúde - FMS	4.284.012,72
Fundo Municipal Capacitação Desenvolvimento Serviço Público	3.215,72
Instituto Prev. Servidores Município Goiânia- IPSM Goiâniaprev	1.405.353,20
Instituto Assistência Saúde dos Servidores Municipais - IMAS	10.069.527,14
<b>Total Geral Sistema Contas SICOM (fls. 244, 421-425 vol. 4)</b>	<b>159.607.993,09</b>

Verifica-se que titularidade dessa conta é da Prefeitura Municipal de Goiânia (fls. 149-178, vol. 4) e que está sendo utilizada para recebimentos de recursos financeiros, bem como para pagamento de despesas de fundos cujo as receitas e despesas são de natureza vinculada, criados por leis específicas (IPSM/GoiâniaPrev, IMAS e FMS).

Cabe esclarecer que a Lei nº 9717//2017 em seu art. 6º, faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º da referida lei, bem como existência de conta do fundo distinta da conta do tesouro da unidade federativa.



Já a Lei Complementar nº 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 43, § 1º, determina que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência própria dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente.

Desse modo, recomenda-se ao gestor do IPSM (GoiâniaPrev) que providencie a transferência dos recursos do RPPS para uma conta única e separada em atendimento aos normativos citados. Destaca-se que esta Especializada anotará em observações gerais a orientação para que seja verificado na análise das contas de gestão do Fundo de Previdência – IPSM Goiânia Prev dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 a adoção da providência recomendada.

Assim, a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias é comprovada por extratos e conciliações bancárias é de R\$145.313.857,11 (fl. 97, vol. 4), **contudo serão objeto de ressalva as falhas** relativas à não contabilização dos rendimentos de aplicação financeira tempestivamente e o depósito de recursos do RPPS em conta conjunta do Poder Executivo, em desatendimento ao art. 6º da Lei 9.717/98 e ao art. 43 da LRF.

Tendo em vista que no exercício de 2019 o Fundo teve três gestores, será feita individualização de responsabilidade pela falha ressalvada, conforme abaixo:

a) Gestor SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO, **falha desconsiderada** haja vista que o mesmo exerceu gestão somente no período de 01/01/2019 a 13/01/2019 antes do término de encerramento do mês, data considerada para prestação de contas de gestão;

b) Gestora BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019) **falha desconsiderada**, tendo em vista que a falha contábil pela não apropriação dos rendimentos de aplicação refere-se ao mês de novembro de 2019, fato acontecido em data posterior a sua gestão.

c) Gestor PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), **falha ressalvada**.

#### Responsabilização

Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA.
CPF	014.936.651-54
Conduta	Deixar de tomar de as providências no sentido de apropriar os rendimentos de aplicação dentro do mês de competência, bem como utilizar recursos do Fundo em conta Bancária do Poder Executivo
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	Ao deixar de contabilizar os rendimentos de aplicação dentro do mês de competência, bem como utilizar recursos do Fundo em conta Bancária do Poder Executivo infringiu normas contábeis e de direito financeiro.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter contabilizado os rendimentos de aplicação dentro do mês de competência, bem como utilizar somente contas bancárias de titularidade do Fundo
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 6, II da Lei nº9717/2017 e art. 43, § 1º, da LC nº 101/00
Encaminhamento	Ressalvar

4. Valor retido de depósitos e consignações não repassado no decorrer do exercício (fls. 98-100), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Retenções	Repasse	Diferença	% Diferença
Fumcades	99.689,75	-	99.689,75	100,00%
<b>Totais</b>	<b>99.689,75</b>	<b>-</b>	<b>99.689,75</b>	<b>100,00%</b>

**Justificativa** (fls. 112, 258, vol. 4): Alega que foi realizado o registro da receita da consignação 5550 – Fumcades para regularizar valor contábil negativo ocorrido no exercício de 2016, que somente no exercício de 2019 foi verificado e corrigido, conforme razão contábil juntado.

**Análise do mérito:** Em que pese alegação de que a divergência apontada se trata de registro da receita da consignação 5550 – Fumcades para regularizar valor contábil negativo ocorrido no exercício de 2016, que somente foi detectado e corrigido no exercício de 2019 conforme cópia de razão contábil juntado às fls. 258-2660, vol.4, verificou-se que não houve alteração no balancete financeiro do FUMCADES no exercício de 2019 (fls. 426-428 vol. 4).

Assim, falha não sanada. Todavia, cumpre destacar que a conta apontada trata-se da regularização extra orçamentária entre fundos do mesmo Ente, logo, não há uma movimentação financeira, mas, apenas, a contabilização da baixa da obrigação. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a **falha será ressalvada**.

Tendo em vista que no exercício de 2019 o Fundo teve três gestores, será feita individualização de responsabilidade pela falha ressalvada, conforme abaixo:

a) Gestor SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO, **falha desconsiderada** haja vista que exerceu gestão somente no período de 01/01/2019 a 13/01/2019 antes do término de encerramento do mês, data considerada para prestação de contas de gestão;

b) Gestora BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019) **falha desconsiderada**, tendo em vista que a falha contábil só foi detectada e corrigida em dezembro de 2019 (fls. 429-433 vol. 4).

c) Gestor PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), **falha ressalvada**.

Responsável	1) PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA.
CPF	1)014.936.651-54.
Conduta	Deixar de regularizar nos bancos de dados do TCM valores retidos de depósitos e consignações.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A falta de regularização dos valores retidos de depósitos e consignações resultou em descumprimento do dever funcional.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da falha do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter regularizado os valores retidos de depósitos e consignações, em vez de não o fazer.
Dispositivo legal/normativo violado	Arts. 85, 89 e 93, da Lei 4.320/1964.
Encaminhamento	Ressalvar

5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.

6. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social.

**Justificativa** (fl. 112, vol. 4): A presidente do Instituto de Previdência alega que diante da pandemia e da alteração da composição do Conselho Fiscal não foi possível reunir a documentação solicitada. Alega que o Decreto Municipal nº 7736/2020, proíbe reuniões presenciais.

**Análise do mérito:** Em que pese a atual presidente do Instituto de Previdência alegar que diante da pandemia e da alteração da composição do Conselho Fiscal não foi possível reunir a documentação solicitada, haja vista que o Decreto Municipal nº 7736/2020 proíbe reuniões presenciais esclarecemos que a certidão solicitada é do exercício de 2019 e não de 2020, período de pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV2. Registra-se ainda que diante da proibição de reunião presencial, poderiam os Conselheiros utilizar-se de outros mecanismos para realização das reuniões, como por exemplo videoconferências. **Assim, falha não sanada. Motivo para irregularidades de contas.**

Tendo em vista que no exercício de 2019 o Fundo teve três gestores, será feita individualização de responsabilidade pela falha não sanada, conforme abaixo:

a) Gestor SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO, **falha desconsiderada** haja vista que o mesmo exerceu gestão somente no período de 01/01/2019 a 13/01/2019 antes do término de encerramento do mês, data considerada para prestação de contas de gestão;

b) Gestora BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019) **falha desconsiderada**, haja vista que o responsável pela prestação de contas de gestão balancete físico era o gestor que estava em atividade no encerramento do segundo semestre de 2019.

c) Gestor PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019) **falha mantida, motivo para irregularidades de contas**

Responsabilização:

Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA.
CPF	014.936.651-54.
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.

Dispositivo legal/normativo violado	Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015
Encaminhamento	Aplicação de multa com base no art. 47-A da LO TCMGO

7. Falta de apresentação da avaliação atuarial do exercício de 2019.

**Justificativa:** Afirma a juntada do Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2019.

**Análise do mérito:** Em que pese à afirmação de que foi juntada Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2019 o relatório anexado às fls. 275-4018, vol. 4, trata-se do exercício de 2020, elaborada em 28 de agosto de 2020, pela empresa Arima, CNPJ nº07.374.237/0001-81, assinado pelo atuário Túlio Pinheiro Carvalho, MIBA nº162. Falha não sanada.

Todavia, considerando que cabe ao Gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ao Prefeito Municipal o qual é o responsável pela implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial, a referida falha será **ressalvada**.

A título de informação fica demonstrado abaixo as alíquotas patronal e dos servidores em vigor:

Alíquota	Normativo	Parecer atuarial	Diferença
Patronal normal	16,00%	16,00%	0%
Patronal suplementar			
Parte servidor	11,00%	11,00%	0%

Fonte: LC nº 312/2018 e parecer atuarial (fls. 004-050, vol. 1 ).

Tendo em vista que no exercício de 2019 o Fundo teve três gestores, será feita individualização de responsabilidade pela falha ressalvada, conforme abaixo:

a) Gestor SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO, **falha desconsiderada** haja vista que o mesmo exerceu gestão somente no período de 01/01/2019 a 13/01/2019 antes do término de encerramento do mês, data considerada para prestação de contas de gestão;

b) Gestora BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019) **falha desconsiderada**, haja vista que o prazo para elaboração e encaminhamento do Relatório de Reavaliação Atuarial à Secretaria de Previdência era até 31/07/2020, conforme Portaria de nº1.348/2019 da Secretaria de Previdência.

c) Gestor PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019) **falha ressaltada:**

Responsabilização:

Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA.
CPF	014.936.651-54.
Conduta	Deixar de tomar providências para que fosse elaborado o relatório de avaliação atuarial do exercício.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A ausência de providências para elaboração e implementação do relatório de avaliação atuarial do exercício, resultou no descumprimento da legislação previdenciária com impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter tomado as providências necessárias para que fosse providenciado o relatório de avaliação atuarial do exercício, em vez de se omitir.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 1º, I, da Lei 9.717/1998 e arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.
Encaminhamento	Ressalvar

8. Mediante Processo n. 04874/16 (Representação - Lei Municipal n. 9.752/16) foi verificado que:

a) o art. 2º da Lei Municipal n. 9.752/16 é inaplicável, uma vez que a transferência de recurso superavitário do Fundo Previdenciário II para o Fundo Previdenciário I é expressamente proibida, tendo em vista a proibição expressa contida no art. 7º da Portaria MPS n. 402/08 c/c art. 1º, §3º, art. 2º e art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98;

b) a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no art. 3º da Lei Municipal n. 9.752/16, é vedada para saldar débito de contribuição previdenciária patronal e contribuição previdenciária do servidor público, ante a proibição expressa contida no art. 7º da Portaria MPS n. 402/08 c/c art. 1º, §3º, art. 2º e art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98, sendo permitida apenas para amortização do déficit atuarial, conforme art. 7º da Portaria MTPS n. 403/2008; e

c) o inciso II do art. 2º da Lei Municipal n. 9.752/16 é inaplicável, pois as despesas com proventos e pensões integram a despesa total de pessoal, nos termos do art. 18 da LRF.

Dessa forma, deverá ser verificado na análise das prestações de contas se as ações do gestor no exercício estão conforme as observações acima.

**Análise do mérito:** Verificou-se que a Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que dispõe sobre a reestruturação o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, em seu art. 168, inciso VIII revogou a Lei Municipal nº 9.752/16, objeto do acompanhamento (fl. 434, vol. 4).

## CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar IRREGULARES as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), em decorrência da irregularidade mencionada no item 6 e ressalvar as falhas descritas nos itens 3, 4, e 7.

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019).

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (item 6).
Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA.
CPF	014.936.651-54.
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	12/02/2019 a 31/12/2019
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas

	as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.

**RECOMENDAR** que sejam:

(a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 3, 4, 6 e 7;

(b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

### **DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

A manifestação do Ministério Público de Contas será proferida oralmente, conforme a resolução de número 004/2020 do MPC.

### **ANÁLISE/VOTO DO RELATOR;**

Concordo com à análise da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, nos termos expostos no Certificado nº 00044/2021, no sentido de julgar pela regularidade as presentes Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO e da Sra. BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA, e julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE



RODRIGUES SILVA com multa e com as recomendações indicadas;

**Pelo exposto, acolhendo os posicionamentos da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, apresento o meu VOTO nos seguintes termos:**

**1- JULGAR IRREGULARES** as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), em decorrência da irregularidade mencionada no item 6 e ressalvar as falhas descritas nos itens 3, 4, e 7.

**2- JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019).

**3- JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

**4- APLICAR MULTA** nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (item 6).
Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA.
CPF	014.936.651-54.
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	12/02/2019 a 31/12/2019
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em

	atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.

RECOMENDAR que sejam:

a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 3, 4, 6 e 7;

b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

À Superintendência de Secretaria.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 2ª REGIÃO**, em  
Goiânia aos 16 dias do mês de março de 2021.

**NILO RESENDE**  
Cons. Relator